



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

COMISSÃO DE SEGURANÇA
Folha N° 04
PL N° 126/2015
Rubrica
Matricula 11573



PARECER N° 01 /2016 - CSEG

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA sobre o PROJETO DE LEI N° 126, DE 2015, que "Dispõe sobre a instalação de portas com detector de metal nas casas lotéricas localizadas no âmbito do Distrito Federal."

AUTORIA Deputada LUZIA DE PAULA
RELATOR: Deputado Robério Negreiros

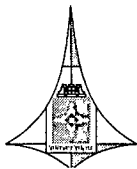
I – RELATÓRIO

Trata-se da emissão de parecer sobre Projeto de Lei nº 126, de 2011, apresentado pela eminente deputada Luzia de Paula, por meio do qual se pretende obrigar as casas lotéricas instaladas no Distrito Federal a instalarem detectores de metais em seus acessos.

O art. 1º da proposição diz que os proprietários das casas lotéricas serão obrigados a instalar portas com detector de metal em seus acessos, definindo, no parágrafo único, o prazo máximo de cento e oitenta dias, a partir da publicação da norma, para o cumprimento das exigências nela contidas.

Consta no art. 2º que o descumprimento das exigências implicará à casa lotérica infratora as seguintes penalidades: multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de reincidência; e suspensão do alvará de funcionamento.

Os §§ 1º e 2º do mesmo art. 2º acrescentam que a suspensão do alvará de funcionamento perdurará até que a casa lotérica cumpra as exigências contidas na norma e que os valores das multas serão reajustados anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Folha N°	05
PL N°	124/2015
Rubrica	
Matricula	11583



Já o art. 3º versa que a instalação da porta com detector de metal constará entre as condicionantes para a emissão do alvará de funcionamento para as casas lotéricas.

No art. 4º está posto que os proprietários das casas lotéricas deverão afixar aviso nas portas com detector metal para os portadores de marcapasso.

Seguem nos arts. 5º e 6º as cláusulas de vigência e revogação.

Na justificativa, a nobre Autora afirma que sua proposta tem por objetivo a instalação de portas com detector de metal nas casas lotéricas do Distrito Federal, e busca, por meio de tal mecanismo, garantir maior segurança para as pessoas que trabalham, fazem suas apostas e transações bancárias nesses estabelecimentos, tendo em vista o crescente número de assaltos que são cometidos contra os mesmos rotineiramente.

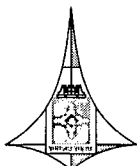
Não foram apresentadas emendas à propositura no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a Comissão de Segurança, em conformidade com o disposto no art. 69-A, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno desta Casa Legislativa, analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que versem sobre segurança pública e ação preventiva em geral.

De início, visualiza-se que, a par da matéria tratada, não há obstáculo ao tramite do presente projeto de lei que venha maculá-lo quanto à iniciativa, porquanto o assunto aqui tratado não encontra-se inculcado entre aqueles de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (Art. 71, § 1º da Lei Orgânica do Distrito Federal).



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Folha N°	06
PL N°	124/2015
Rubrica	
Matricula	1183



Em relação ao conteúdo em si, sabe-se que o Distrito Federal possui índole híbrida, ora postando-se na qualidade de Estado; ora assumido feição de município. É o que os constitucionalistas convencionaram denominar de "Competência Cumulativa"

A partir desta premissa, a Carta Republicana estabelece como razão aos municípios a possibilidade de prover legislação em tema de interesse local (art. 30, inciso I). Assim, revela-se inoldidável autonomia para que esta Câmara Legislativa venha a dissipar norma de interesse local, sob a substância de projeto de lei de iniciativa parlamentar.

Sabe-se, que em temática de segurança do consumidor em relação às casas bancárias, o STF já exarou diversos julgamentos no sentido de que não fere a Constituição Federal de 88, lei municipal que determina a instalação de detectores de metais em agência bancária. *Ad argumentadum*, colaciona-se o seguinte repositório (AI 347.717 – Relatoria Min. Celso de Mello):

"E M E N T A: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - ALEGAÇÃO TARDIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA" - RECURSO IMPROVIDO. - O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

COMISSÃO DE SEGURANÇA
Folha N° 07
PL N° 125/2015
Rubrica
Matricul: 1163



ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes."

Também colhe-se outro repositório que permite a lei local dispor sobre o assunto, *verbis*:

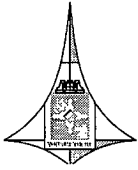
"CONSTITUCIONAL. BANCOS. PORTAS ELETRÔNICAS. COMPETENCIA MUNICIPAL.. CF art. 30, I, art. 192.

I- Competência municipal para legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas nos municípios: exigência, em tais edificações de certos componentes. Numa outra perspectiva, exigência de equipamento de segurança em imóveis destinados ao atendimento do público, para a segurança de pessoas. C.F. art. 30., inciso I

II -R.E. conhecido em parte, mas improvido." (RE 240.406/RS, rel. Min. Carlos Velloso)

Portanto, é assente na jurisprudência de nossa Corte Suprema que não carece de legitimidade o Município, via de consequência o Distrito Federal, de produzir lei no sentido de obrigar aos estabelecimentos locais a instalarem dispositivos de segurança, em prol da comunidade.

No mérito, o presente projeto de lei merece nosso aplauso em razão de que é sabido que as casas lotéricas transcenderam a qualidade de meros locais de apostas de concursos de prognósticos (loto, sena, megasena etc.) servindo hoje como uma verdadeira prorrogação das atividades tipicamente bancárias. Veja-se que ali se pode pagar faturas das mais diversas e em algumas hipóteses até realizar saques de valores e etc.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Folha Nº	08
PL Nº	126/2015
Rubrica	
Matricula	11682



Assim, as mesmas condições de proteção destinadas aos clientes dos bancos propriamente dito devem ser prorrogadas aos clientes das casas lotéricas tendo em conta os riscos serem similares ou simétricos. Além disso, é de conhecimento público e notório que grande parte dos assaltos antes destinados às casas bancárias migraram para as casas lotéricas em razão da fragilidade que as caracterizam.

Diante do exposto, nos manifestamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 126, de 2015, no âmbito desta Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões,

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PSDB/DF